



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.004022/2005-11
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-003.107 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria Exigência concomitante de multa isolada e de ofício.
Recorrente TIM NORDESTE SA (MAXITEL SA)
Interessado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinatura digital)

Adriana Gomes Rego - Presidente em exercício.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por **TIM NORDESTE SA (MAXITEL SA)**, em face do acórdão n. **101-95.819** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (doravante “**Turma a quo**”).

O acórdão recorrido restou assim ementado (**e-fls. 1062 e seg.**):

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário; o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

MULTA ISOLADA - REDUÇÃO DA MULTA PARA 50% -
Tributário Nacional.

O contribuinte opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (**e-fls. 1136 e seg.**)

O recurso especial interposto pelo contribuinte versa sobre a não aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício, no ano-calendário de **2002 (e-fls. 1148 e seg.)**.

O referido recurso especial foi admitido por despacho (**e-fls. 1236 e seg.**).

A PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial (**e-fls. 1240 e seg.**), pugnando pela sua improcedência.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

Em seu recurso especial, a recorrente apresentou analiticamente argumentos para a demonstração de divergência jurisprudencial, cumprindo com o que requer o art. 67 do RICARF. Compreendo que o despacho de admissibilidade bem analisou os requisitos de admissibilidade do recurso especial do contribuinte, concluindo corretamente quanto à legitimidade de seu integral conhecimento.

O caso tem como objeto a exigência cumulativa de multa de ofício e de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais, no ano-calendário de **2002**, compreendendo, portanto, **período anterior à vigência da Lei n. 11.488/2007**, para o qual é pacífica a incidência da Súmula n. 105 do CARF:

“A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

Nesse cenário, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Processo nº 10680.004022/2005-11
Acórdão n.º **9101-003.107**

CSRF-T1
Fl. 342

(assinatura digital)
Luís Flávio Neto